

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade Pimentense de Educação e Cultura Ltda.		UF: RO
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 209, de 5 de dezembro de 2013, publicado no DOU de 6 de dezembro de 2013, aplicou medida cautelar de suspensão de ingressos de novos alunos no curso de Administração, bacharelado, da Faculdade de Pimenta Bueno, com sede no Município de Pimenta Bueno, Estado de Rondônia.		
RELATOR: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone		
e-MEC Nº: 201360139		
PARECER CNE/CES Nº: 247/2014	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/11/2014

I – RELATÓRIO

O presente processo trata de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 209, de 5 de dezembro de 2013, publicado no DOU de 6 de dezembro de 2013, aplicou medida cautelar de suspensão de ingressos de novos alunos no curso de Administração, bacharelado, da Faculdade de Pimenta Bueno, com sede no Município de Pimenta Bueno, Estado de Rondônia, mantida pela Sociedade Pimentense de Educação e Cultura Ltda., sediada no mesmo Município.

A medida cautelar de redução de vagas em questão foi determinada seguindo a sistemática adotada pela SERES em decorrência da divulgação dos indicadores de avaliação decorrentes da nota do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE). Para os cursos que tiveram Conceito Preliminar de Curso (CPC) insatisfatório, esta sistemática inclui a aplicação da medida cautelar, ao mesmo tempo em que é aberto um processo para renovação de reconhecimento do curso, em que a Instituição deve apresentar uma proposta de Protocolo de Compromisso para saneamento das eventuais fragilidades que poderiam ter ensejado tal desempenho. Fixado o prazo para o cumprimento do Protocolo de Compromisso, o processo segue para reavaliação, fase em que o cumprimento do Protocolo de Compromisso é verificado.

No presente caso, a Instituição apresentou a proposta para o Protocolo de Compromisso e, simultaneamente, recorreu a este Conselho para a revogação da medida cautelar. Decorrido o prazo fixado para o Protocolo de Compromisso, o processo seguiu para reavaliação, no período de 21 a 24 de setembro de 2014, obtendo Conceito de Curso 3, com todos os indicadores avaliados com conceitos 3, 4 e 5, exceto o indicador 2.15 - Produção científica, cultural, artística ou tecnológica, que recebeu conceito 2. O sistema e-MEC registra, também, que a SERES não impugnou o Relatório de Avaliação em questão, o que implica na sua plena concordância com este.

A análise do recurso deve levar em conta, fundamentalmente, o significado da medida cautelar em questão e as condições em que esta é aplicável ou em que deve ser mantida.

As penalidades aplicáveis em face de deficiências avaliativas, assim como as condições para a sua aplicação, estão previstas na legislação e nas normas pertinentes, como se vê abaixo:

1. Lei nº 9.394/1996:

Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.

§ 1º Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em descredenciamento.

2. Lei nº 10.861/2004:

Art. 10. Os resultados considerados insatisfatórios ensejarão a celebração de protocolo de compromisso, a ser firmado entre a instituição de educação superior e o Ministério da Educação, que deverá conter:

(...)

§ 2º O descumprimento do protocolo de compromisso, no todo ou em parte, poderá ensejar a aplicação das seguintes penalidades:

I – suspensão temporária da abertura de processo seletivo de cursos de graduação;

II – cassação da autorização de funcionamento da instituição de educação superior ou do reconhecimento de cursos por ela oferecidos;

III – advertência, suspensão ou perda de mandato do dirigente responsável pela ação não executada, no caso de instituições públicas de ensino superior.

§ 3º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas pelo órgão do Ministério da Educação responsável pela regulação e supervisão da educação superior, ouvida a Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, em processo administrativo próprio, ficando assegurado o direito de ampla defesa e do contraditório.

(...)

3. Decreto nº 5.773/2006:

Art. 63. O descumprimento do protocolo de compromisso enseja a instauração de processo administrativo para aplicação das seguintes penalidades previstas no art. 10, § 2º, da Lei nº 10.861, de 2004:

I - suspensão temporária da abertura de processo seletivo de cursos de graduação;

II - cassação da autorização de funcionamento da instituição de educação superior ou do reconhecimento de cursos por ela oferecidos; e

III - advertência, suspensão ou perda de mandato do dirigente responsável pela ação não executada, no caso de instituições públicas de educação superior.

§ 1º A instituição de educação superior será notificada por ciência no processo, via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado, para, no prazo de dez dias, apresentar defesa, tratando das matérias de fato e de direito pertinentes.

(...)

4. Portaria Normativa nº 54/2007, republicada em 23 de dezembro de 2010:

Art. 38. A manutenção do conceito insatisfatório, exaurido o recurso cabível, enseja a instauração de processo administrativo para aplicação das penalidades previstas no art. 10, § 2º, da Lei nº 10.861, de 2004.

Art. 39. A instituição será notificada da instauração do processo e terá prazo de 10 dias para apresentação da defesa.

A figura da medida cautelar, por outro lado, distingue-se daquela da penalidade tanto pela sua intensidade atenuada quanto pelo seu caráter temporário – com vigência limitada à duração do processo referente à implantação de providências para a melhoria do ensino ministrado e à reavaliação correspondente pelo Poder Público.

A medida cautelar constitui-se em restrição regulatória de duração temporária, aplicada enquanto o Poder Público reúne os elementos para reestabelecer o ato regulatório em sua plenitude – ou para modificá-lo em definitivo – depois que, no exercício da competência regulatória conferida pela Constituição Federal (art. 209), a segurança quanto à qualidade do ensino oferecido foi posta em questão a partir dos indicadores de avaliação oficiais, integrantes do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES).

O Poder Público incorreria em excesso se aplicasse, em caso de deficiências avaliativas, medidas cautelares com intensidade compatível com a prevista para as penalidades, ou se não desse curso à conclusão dos mencionados procedimentos decorrentes do Protocolo de Compromisso, prolongando a vigência de tais medidas além do tempo estabelecido neste.

No caso em questão, o padrão de análise aplicado pela SERES para julgamento sobre o cumprimento do Protocolo de Compromisso mostra que este foi integralmente atendido. Desta forma, os procedimentos para o saneamento das fragilidades devem ser considerados concluídos, e a subsistência da medida cautelar não tem fundamento.

Em vista destas considerações, entendo que a medida cautelar de redução de vagas, que é objeto do presente recurso, deve ser revogada de imediato.

Em conclusão, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, revogando, a partir desta data, os efeitos específicos da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio do Despacho nº 209, de 5 de dezembro de 2013, publicado no DOU de 6 de dezembro de 2013, aplicou medida cautelar de suspensão de ingressos de novos alunos no curso de Administração, bacharelado, da Faculdade de Pimenta Bueno, com sede no Município de Pimenta Bueno, Estado de Rondônia, mantida pela Sociedade Pimentense de Educação e Cultura Ltda., sediada no mesmo Município.

Brasília (DF), 5 de novembro de 2014.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de novembro de 2014.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente